

PARECER Nº 01 , DE 2016 - CS

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	05
PL Nº	482/15
Rubrica	
Matrícula	12.293

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 482, de 2015, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol do Distrito Federal.*

**AUTOR: Deputado RODRIGO DELMASSO**

**RELATOR: Deputado BISPO RENATO ANDRADE**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 482, de 2015, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade.

De acordo com o art. 1º, a proposição pretende determinar que os clubes, entidades mantenedoras, entidades gestoras dos estádios de futebol e estabelecimentos que realizem venda de ingressos para partidas de futebol disputadas em local com capacidade para mais de dez mil espectadores realizem a identificação dos compradores de ingressos.

O art. 2º estabelece que os responsáveis pela realização do evento devem manter à disposição das autoridades, pelo prazo mínimo de doze meses, banco de dados com a identificação dos compradores e frequentadores das partidas de futebol.

O art. 3º dispõe que os torcedores e frequentadores dos estádios devem ser cadastrados no ato da compra dos ingressos, mediante apresentação de documento de identidade.

Segundo o art. 4º, todos os funcionários dos clubes, das entidades mantenedoras e entidades gestoras que desempenhem alguma atividade nos estádios devem portar identificação com nome, função e foto.

O art. 5º determina penalidades pelo descumprimento da norma: (I) advertência; (II) multa de R\$ 5.000,00 na segunda infração; (III) multa de R\$ 10.000 na terceira infração.

O art. 6º estabelece penalidades aos frequentadores de competição oficial de futebol identificados como participantes ou incitadores de distúrbios: (I) impedimento de adquirir ingressos ou frequentar partida oficial de futebol pelo prazo de três meses a cinco anos; (II) multa entre 10 e 100 Unidades Fiscais de Referência – UFIRs.

Segue a cláusula de vigência: noventa dias após a data de publicação.

Na justificção, o autor argumenta que, diante da violência generalizada nos estádios de futebol, a proposta trará maior segurança aos torcedores, além de inibir a ação dos cambistas.

4



O Projeto de Lei foi lido em 2 de junho de 2015, e distribuído à Comissão de Segurança e à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-A, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias de segurança pública e ação preventiva em geral.

A violência nos estádios é um grave problema que, há tempos, acomete o futebol brasileiro. Segundo dados do sociólogo Mauricio Murad, que coordena pesquisa sobre o assunto pela Universidade Universo de Niterói/RJ, de 2010 a abril de 2016 ocorreram 113 mortes relacionadas a futebol no Brasil. O pesquisador aponta que, entre todos os crimes relacionados a futebol registrados em 2014, apenas 3% acarretaram punições.

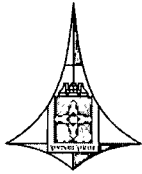
Os principais responsáveis pelos conflitos são membros de torcidas organizadas, que promovem atos de vandalismo e embates com outras facções. Em muitos casos, as vítimas da violência são pessoas alheias à rivalidade, como ocorreu quando um torcedor foi atingido por um vaso sanitário arremessado do alto da arquibancada do estádio do Arruda, em Recife/PE, durante uma briga de torcidas em 2014.

No Distrito Federal, dois sérios incidentes ocorreram em 2014: a invasão de campo, no Estádio Serejão, por integrantes da torcida organizada *Facção Brasiliense*, durante a semifinal da Copa Verde, e os confrontos que envolveram a torcida organizada *Ira Jovem do Gama*, no Estádio Augustinho Lima, nas quartas de final do Campeonato Brasileiro.

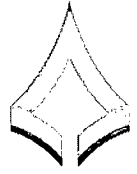
Consideramos que a restrição de acesso a torcedores que praticaram atos de violência pode contribuir para pacificação dos estádios. Contudo, a forma proposta pelo Projeto de Lei em análise – identificação no ato da compra dos ingressos mediante apresentação de documento – apresenta entraves. A medida exige a presença de cada torcedor no posto de comercialização para cadastramento, o que inviabilizaria as vendas pela internet e impediria que uma pessoa adquirira bilhetes para seus familiares ou amigos. Além disso, o processo estaria facilmente sujeito a fraudes, a não ser que houvesse rigorosa conferência nos portões de entrada, resultando em grandes filas de espera.

Em nosso entendimento, a proposição carece de necessidade, pois a matéria já é objeto do Estatuto do Torcedor, Lei federal nº 10.671, de 2003. O art. 41-B estabelece como crime *promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos*, com pena de reclusão de um

COMISSÃO DE SEGURANÇA  
Folha Nº 05 - Verso  
PL Nº 482/15  
Rubrica  
Matrícula



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



a dois anos e multa. O § 2º determina que, na sentença penal condenatória, o juiz deve converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio pelo prazo de três meses a três anos, a depender da gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário e ter bons antecedentes. De acordo com o § 4º, a sentença deve determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de permanência em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as duas horas antecedentes e as duas horas posteriores à realização das partidas.

É noticiado que instalações precárias e falta de pessoal dificultam a fiscalização das penas de afastamento nas delegacias de polícia, unidades geralmente indicadas para apresentação dos torcedores impedidos. É preciso ação administrativa dos órgãos competentes para assegurar o cumprimento da Lei federal, não sendo necessária inovação legislativa.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança, manifestamos voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 482, de 2015.

Sala das Comissões, de de 2016.

**Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**  
*Presidente*

  
**Deputado BISPO RENATO ANDRADE**  
*Relator*

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº <u>06</u>
PL Nº <u>482/15</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Matricula <u>12.293</u>

